



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.541**

Projeto de lei nº 352, de 2023

Autoria: Ricardo França – PODE e Clarice Ganem – PODE

**Proíbe, em todo o território do Estado, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Ficam proibidas, em todo o território do Estado, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se coleira antilatido com impulso eletrônico (ou “coleira de choque” ou “coleira eletrônica”) aquela utilizada em animais e que emite descarga elétrica, e coleira ultrassônica, aquela usada em animais e que emite som de alta frequência com incômodo ao animal.

§ 2º – Indivíduos que utilizarem outros aparelhos que não são coleiras e cujo fim empregado seja condicionar o comportamento animal utilizando choque elétrico, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de agressão, também serão categorizados no “caput” do artigo 1º desta lei.

§ 3º – A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio físico ou digital.

Artigo 2º – O descumprimento da norma prevista no artigo 1º desta lei por parte dos estabelecimentos comerciais, donos, tutores e adestradores sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – apreensão do produto;

II – multa entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º – O Poder Público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da conduta descrita no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto ao uso da coleira antilatido ou coleira ultrassônica em animais.

Artigo 4º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente